



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
 Edição nº 35/2014 - São Paulo, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**Subsecretaria da 6ª Turma**

**Expediente Processual 27191/2014**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004401-29.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004401-  
8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
 APELANTE : KEYLA MARA ARAUJO DIAS  
 ADVOGADO : SP251557 ELAYNE MARTINS DE ARAUJO e  
 outro  
 APELADO(A) : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA  
 ADVOGADO : SP102105 SONIA MARIA SONEGO  
 No. ORIG. : 00044012920094036104 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado por Keyla Mara Araujo Dias, objetivando a não reprovação no curso superior de Nutrição da Universidade Paulista - UNIP, em decorrência de faltas no período que vai do por do sol de sexta feira até o por do sol de sábado, sob o fundamento de ser membro da Igreja Adventista do 7º dia. Requereu, ainda, o abono das faltas, bem como o fornecimento de meios alternativos para reposição das aulas, realização das provas e trabalhos, até a efetiva conclusão do curso, sem que haja óbices à liberdade religiosa da impetrante.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

Ao realizar matrícula e iniciar curso de ensino superior a impetrante concordou com as regras estabelecidas pela instituição educacional em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Já existia ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite e possivelmente aos sábados desde o momento de ingresso no curso particular de ensino, existindo plena adesão da impetrante ao disposto contratualmente.

Destarte, a imposição de frequentar regularmente as aulas ministradas durante o curso é dever destinado a todos os estudantes, não existindo qualquer diferenciação em virtude de crença religiosa. Todos os alunos devem ser submetidos de forma igual às regras da instituição do ensino, não devendo existir horários e avaliações diferenciadas para aqueles que alegam determinada convicção religiosa, em respeito ao disposto no art. 206, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

Assim as decisões neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente (STF, ADI 2806, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ: 27/06/2003)*

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO.

1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação.
2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância (artigo 47).
3. Precedente desta Corte.
4. Recurso de apelação provido.

(TRF3, AMS 335.236, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ: 09/03/2012)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.
2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão.

3. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 2006.61.04.006172-6, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ1: 17/12/2009)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS ÀS SEXTAS-FEIRAS À NOITE - MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO - LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. Ao ingressar na instituição de ensino superior da impetrada, concordou a impetrante em submeter-se às regras estabelecidas pelo Instituto Metodista de Ensino Superior em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
2. A impetrante tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã desde o momento em que se transferira para o período noturno.
3. Não pode agora, depois de se transferir para o referido período, pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente.
4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa.
5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.
6. Sentença denegatória mantida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00070731420084036114, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 02/02/2013).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

---